



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100
Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010232-68.2016.5.08.0000

SUSCITANTE: VICE-PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SUSCITADO: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

OBJETO: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO QUANTO AO
DIREITO DO TRABALHADOR ADERENTE DO PID DA ELETRONORTE
ÀS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS ALÉM DO QUE JÁ
RECEBERA.

ELETRONORTE. PLANO DE INCENTIVO
INDENIZATÓRIO COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS
SALARIAIS.

O incentivo indenizatório complementar, previsto no PID (Plano de Incentivo ao desligamento) da ELETRONORTE, corresponde aos 40% do saldo para fins rescisórios do FGTS e às verbas rescisórias, conforme o Regulamento da Empresa. São devidas ao trabalhador as eventuais diferenças no cálculo, quando inobservados os parâmetros estabelecidos no Plano de Incentivo ao Desligamento

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pela E. Vice-Presidência deste Regional, nos autos do Processo nº TRT-8/4ª T./RO 0001263-62.2015.5.08.0012, em que é demandada a empresa **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE**, cujo objeto reside na divergência jurisprudencial entre Turmas do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região quanto ao direito do trabalhador aderente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100
Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010232-68.2016.5.08.0000

do PID (Plano de Incentivo ao Desligamento) da ELETRONORTE às diferenças de verbas rescisórias além do que já recebera.

O processo foi instruído com as cópias dos v. Acórdãos das Egrégias 1ª Turma (fls. 29/31), 3ª Turma (fls.32/34) e 4ª Turma (fls. 27/28 e 35/38) deste Colendo Tribunal Regional.

A Exmª Desembargadora Vice-Presidente, em decisão de fls. 39/41, determinou, de ofício, a abertura do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Por determinação da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente desta E. Corte Regional e Presidente da Comissão de Uniformização e Jurisprudência, os presentes autos foram encaminhados à Exmª Desembargadora Graziela Leite Colares, Presidente da E. 3ª Turma, para emissão de parecer, nos termos regimentais, conforme o r. despacho à fl. 56.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 47/53, opinou pela uniformização da jurisprudência deste E. Tribunal, nos termos apresentados na fundamentação do r. Parecer.

A proposta foi examinada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Regional, em 24.08.2017.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pela E. Vice-Presidência deste Regional, nos autos do Processo nº TRT-8/4ª T./RO 0001263-62.2015.5.08.0012, em que é demandada a empresa **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE**, cujo objeto reside na divergência jurisprudencial entre Turmas do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região quanto ao direito do trabalhador aderente do PID (Plano de Incentivo ao Desligamento) da ELETRONORTE às diferenças de verbas rescisórias além do que já recebera.

O processo foi instruído com as cópias dos v. Acórdãos das Egrégias 1ª Turma (fls. 29/31), 3ª Turma (fls.32/34) e 4ª Turma (fls. 27/28 e 35/38) deste Colendo Tribunal Regional.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010232-68.2016.5.08.0000

A Exmª Desembargadora Vice-Presidente, em decisão de fls. 39/41, determinou, de ofício, a abertura do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sobre o tema "direito do trabalhador-aderente do PID da ELETRONORTE às diferenças de verbas rescisórias além do que já recebera no momento em que fora beneficiado como PID - Plano de Incentivo ao Desligamento".

Examino.

Adoto os fundamentos constantes no r. Parecer exarado pela Exmª Desembargadora Graziela Leite Colares, às fls. 57/58:

Nos termos da Resolução nº 14/2016, deste E. Regional, emito o presente parecer sobre o ponto de divergência que necessita ser uniformizado:

Tenho como corretas as razões constantes do voto de minha lavra, proferido nos autos do Processo, *in verbis*:

'O incentivo indenizatório complementar correspondia aos 40% do saldo para fins rescisórios do FGTS e às verbas rescisórias (ID 03736ca).

A reclamada anexou a tabela que mostra as somas dos valores do principal isento (soma dos Incentivos Indenizatório e Complementar) com as 'Demais Rescisórias' (ID b2d457c), no entanto não considerou, para o cálculo do Incentivo Complementar, as verbas rescisórias, que **pelo manual do PID** são devidas além do incentivo pago (indenizatório + complementar).

Com efeito, observo que a soma do valor do Incentivo Indenizatório (65% da remuneração x anos trabalhados) com o Incentivo Complementar (aviso prévio + 40% do FGTS) pago pela empresa resulta no seguinte valor: R\$453.508,06 + R\$189.798,57 = R\$643.306,64. Este valor, ao ser subtraído do valor bruto da TRCT, resta uma diferença de: R\$770.805,51 - R\$643.306,64 = R\$127.498,87 que é a soma de todas as verbas rescisórias constantes do TRCT, que não foram incluídas na base de cálculo do incentivo complementar, na forma expressamente constante do manual do PID.

Assim, reformo a r. sentença para julgar procedente a reclamação para condenar a reclamada no pagamento da diferença rescisória de R\$127.498,87, equivalente à soma de todas as verbas rescisórias constantes do TRCT juntado aos autos.'

É o Parecer.

Por conseguinte, considerando a divergência jurisprudencial sobre o tema ora apreciado, demonstrada nos v. Acórdãos das Egrégias 1ª Turma (fls. 29/31), 3ª Turma (fls. 32/34) e 4ª Turma (fls. 27/28 e 35/38) deste Regional e, com vistas a

63
9



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100

Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010232-68.2016.5.08.0000

uniformizar a jurisprudência, no âmbito desta Colenda Corte Regional, proponho a edição de Súmula da Jurisprudência Predominante do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, com o seguinte teor:

ELETRONORTE. PLANO DE INCENTIVO INDENIZATÓRIO COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O incentivo indenizatório complementar, previsto no PID (Plano de Incentivo ao Desligamento) da ELETRONORTE, corresponde aos 40% do saldo para fins rescisórios do FGTS e às verbas rescisórias, conforme o Regulamento da Empresa. São devidas ao trabalhador as eventuais diferenças no cálculo, quando inobservados os parâmetros estabelecidos no Plano de Incentivo ao Desligamento.

ANTE O EXPOSTO, proponho a edição de Súmula da Jurisprudência Predominante do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, com o seguinte teor, conforme os fundamentos:

ELETRONORTE. PLANO DE INCENTIVO INDENIZATÓRIO COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O incentivo indenizatório complementar, previsto no PID (Plano de Incentivo ao Desligamento) da ELETRONORTE, corresponde aos 40% do saldo para fins rescisórios do FGTS e às verbas rescisórias, conforme o Regulamento da Empresa. São devidas ao trabalhador as eventuais diferenças no cálculo, quando inobservados os parâmetros estabelecidos no Plano de Incentivo ao Desligamento.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Francisco Sérgio Silva Rocha, Marcus Augusto Losada Maia, Mário Leite Soares e Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, em acolher a proposta de edição de Súmula da Jurisprudência Predominante do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, apresentada pelo Excelentíssimo



64
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR DO TRABALHO VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Trav. D. Pedro I, nº 746, 2º andar, sala 209 - Umarizal - Belém-Pará-Brasil - CEP 66050-100
Telefones: (91) 4008-7022/7199/(Fax: 3223-1626) - E-mail: vmalheiros.gab@trt8.jus.br

ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IUJ 0010232-68.2016.5.08.0000

Senhor Desembargador do Trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca,
com o seguinte teor, conforme os fundamentos:

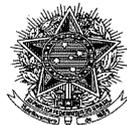
ELETRONORTE. PLANO DE INCENTIVO INDENIZATÓRIO
COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O incentivo indenizatório complementar, previsto no PID (Plano de Incentivo ao Desligamento) da ELETRONORTE, corresponde aos 40% do saldo para fins rescisórios do FGTS e às verbas rescisórias, conforme o Regulamento da Empresa. São devidas ao trabalhador as eventuais diferenças no cálculo, quando inobservados os parâmetros estabelecidos no Plano de Incentivo ao Desligamento.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de setembro de 2017.

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargador do Trabalho
Presidente da E. 2ª Turma, em exercício





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E SEÇÕES ESPECIALIZADAS
Trav. D. Pedro I, 746 – Umarizal – 66050-100
(91) 4008-7089/7243/7173 – secretaria.pleno@trt8.gov.br

PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010232-68.2016.5.08.0000
CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 04/09/2017, havendo participado de seu julgamento os Exm^{os} Srs.: **SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY (Desembargadora Presidente)**; WALTER ROBERTO PARO, Desembargador do Trabalho Corregedor Regional; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA, ALDA MARIA DE PINHO COUTO, GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MARIO LEITE SOARES, LUIS J.J. RIBEIRO, MARY ANNE ACATAUASSU C MEDRADO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO, JULIANES MORAES DAS CHAGAS e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm^o Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho. CERTIFICO, ainda, que fizeram uso da tribuna, em sustentação oral, pelo prazo regimental, os Excelentíssimos Doutores FÁBIO DE ARAÚJO AMORIM, pelo terceiro interessado Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A; e PAULA TAVARES DE MORAES, pelo terceiro interessado Carlos Alberto da Gama Correa.

Belém, 11 de setembro de 2017.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 08/09/2017 (sexta-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 11/09/2017 (segunda-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT N^o 26, de 18 de setembro de 2008. CERTIFICO, ainda, que, no dia 07/09/2017 (quinta-feira), não houve expediente na Justiça do Trabalho.

Belém, 11 de setembro de 2017.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

